



PORTARIA CRO-SE Nº 29 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, “*ad referendum*” do Plenário.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, que no § 2º do art. 216, diz que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que no art. 314, estabelece pena de reclusão para o ato de “Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente”;

Considerando o que diz a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Em especial o art. 2-A, ao estabelecer que “após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica”;

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em especial o art. 425, ao estabelecer que as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais (...) ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, além de reiterar que os originais dos documentos digitalizados devem ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, e os art. 430 e art. 432, ao estabelecerem que se arguida a falsidade de provas digitais, pode ser requisitado exame pericial;

E por fim, considerando o que ensina a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Em especial inciso X do art. 3, ao considerar que “arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público”;

RESOLVE:

Art. 1º. Em virtude da digitalização de todo acervo documental do CRO-SE, os documentos físicos referentes aos registros de profissionais realizados no CRO-SE por meio do Sistema de Gestão Eletrônico de Informação – IMPLANTA serão digitalizados no ato do protocolo e devolvidos ao responsável.

Art. 2º. Os documentos obrigatórios para o registro, devem ser digitalizados no Sistema de Gestão Eletrônico de Informação – IMPLANTA em formato digital .pdf com a identificação detalhada.



Art. 3º. Os documentos originais em meio físico protocolados no CRO-SE para análise do CFO deverão ser entregues ao profissional e ficará no CRO-SE somente a documentação em formato digital no SISDOC.NET que poderá ser localizado pelo número do protocolo gerado na entrega da documentação.

Art. 4º Dê-se ciência.

Anna Tereza Azevedo de Andrade Lima
ANNA TEREZA AZEVEDO DE ANDRADE LIMA, CD
Presidente do CRO-SE.

CRO SE